



nário (RO-3050/2000) e concedeu a tutela específica de que cogita o art. 461 do CPC, para determinar a imediata reintegração do reclamante Raimundo Dilson Rodrigues Trindade no emprego. Formula a autora pedido de concessão de liminar de efeito suspensivo *inaudita altera pars*, incidentalmente ao Recurso de Revista, já admitido consoante despacho trasladado a fls. 162, com vistas a suspender a execução da ordem de reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da decisão do processo principal.

Sustenta que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* residem na impossibilidade de, após o trânsito em julgado, restabelecer o *status quo ante* no que concerne à força do trabalho e à impossibilidade de se obter a devolução dos salários pagos no período da reintegração. Aduz que a reintegração do reclamante ao emprego antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal implica ofensa aos princípios da ampla defesa e da legalidade.

A inicial vem instruída com as peças necessárias à compreensão da controvérsia e ao regular processamento do feito.

Na hipótese sob exame, infere-se que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente no primeiro grau e que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para decretar a nulidade da despedida e, mediante a concessão da tutela específica, determinar sua imediata reintegração no emprego (cf. acórdão de fls. 124/130).

A antecipada reintegração foi concedida em sede de processo de conhecimento, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão que decretou a nulidade da despedida. Trata-se de obrigação de fazer, que não comporta execução provisória, ainda que sob o manto da tutela específica de que cogita o art. 461 do CPC.

Ao meu ver, a antecipação da reintegração - embora já atacada por Recurso de Revista, admitido pelo despacho de fls. 162 - adquire contornos de execução definitiva do julgado, ante a improvável possibilidade de se restituir às partes o *status quo ante*, acaso a decisão que a decretou venha a ser reformada no julgamento do Recurso de Revista, do qual a cautelar é incidental. Este entendimento é corroborado pela tradicional jurisprudência da Corte, a exemplo do que se extrai do acórdão da Eg. Quinta Turma, de lavra ilustre do Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, proferido na Ação Cautelar TST-AC-621.684/2000, cuja ementa vem vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, em face da impossibilidade de se restituir às partes o "status quo ante", caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Havendo sido determinada a reintegração imediata do obreiro no emprego, antes do trânsito em julgado da decisão, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da cautelar, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora", porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento. Ação cautelar a que se julga procedente para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado". (TST-AC -621.684/00, 5ª Turma, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 28-04-2000)

Evidenciado na espécie a existência tanto do *fumus boni juris*, quanto do *periculum in mora*, requisitos legais justificadores da medida cautelar, DEFIRO a liminar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela ora requerente (cópia de fls. 133/156), suspender a execução da ordem judicial de reintegração do reclamante Raimundo Dilson Rodrigues Trindade, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal.

Transmita-se, com urgência, este despacho por via de fac-símile à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, para ciência, e ao Exmo. Sr. Juiz da Décima Vara do Trabalho de Belém, para imediatas providências ao seu cumprimento.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator